

## Corregedoria

### DECISÃO

Trata-se do Ofício n. 39/2024 ONR (SEI 1787238), por meio do qual o Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis (ONR) sugere alterações nos artigos 14 e 15 do Provimento CNJ n. 143/2023, que se referem aos prazos de transposição integral para o sistema de fichas soltas e para estruturação dos dados dos indicadores do Livros 2, 4 e 5 do Registro de Imóveis.

Em 08/05/2024, foi realizada a 29ª Sessão da Câmara de Regulação, na qual os presentes aprovaram, à unanimidade, o voto proferido pelo Relator, que concluiu:

1 seja determinado às Corregedorias Estaduais

1.1. que notifiquem as serventias indicadas na Grupo A do levantamento do ONR, para que, no prazo de 48 horas, preencham o formulário do Cronograma de Dados, sob pena de falta disciplinar;

1.2. que notifiquem as serventias indicadas no Grupo D do levantamento do ONR, para que, no prazo de 48 horas, esclareçam o motivo de não possuírem valores declarados na plataforma do FIC/SREI, sob pena de falta disciplinar;

2. seja prorrogado o prazo de que trata o inciso III do art. 14 do Provimento CNJ n. 143/2023 em um ano;

3. que as Corregedorias Estaduais, doravante: (a) instem os serviços a informarem a alíquota do acervo a ser digitalizada, digitada e indexada, bem como os planos de ação contratados com termo “*a quo*” e “*ad quem*”; e (b) avaliem os dados que receberem e determinem as adequações necessárias para finalização do procedimento até a data final indicada no inciso III do art. 14 do Provimento CNJ n. 143/2023, comunicando o resultado, oportunamente, à Corregedoria Nacional da Justiça.

Neste contexto, tendo em vista o quanto deliberado pela Câmara de Regulação do Agente Regulador, **aprovo** a Relatório SEONR apresentado ([1859309](#)) e determino a adoção das providências acima propostas.

À Secretaria Processual, com vistas à publicação do aludido Relatório SEONR aprovado e desta decisão, nos termos do art. 220-I do Provimento CNJ n. 149/2023.

Publique-se. Cumpra-se. Após, arquite-se.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça

### RELATÓRIO

Trata-se do Ofício n. 39/2024 ONR (SEI 1787238), por meio do qual o Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis (ONR) sugere alterações para os artigos 14 e 15 do Provimento CNJ n. 143/2023, que se referem aos prazos de transposição integral para o sistema de fichas soltas e para estruturação dos dados dos indicadores (Livros 2, 4 e 5).

Em 08/05/2024, foi realizada a 29ª Sessão da Câmara de Regulação, na qual os membros aprovaram, à unanimidade, o voto do Relator, o qual concluiu: i) seja determinado às Corregedorias Estaduais que notifiquem as serventias indicadas na Grupo A do levantamento do ONR, a fim de que, no prazo de 48 horas, preencham o formulário do Cronograma de Dados enviado pelo Operador Nacional, sob pena de falta disciplinar; (ii) seja determinado às Corregedorias Estaduais que notifiquem as serventias indicadas no Grupo D do levantamento do ONR, para que, no prazo de 48 horas, esclareçam o motivo de não possuírem valores declarados na plataforma do FIC/SREI; iii) seja prorrogado o prazo de que trata o inciso III do art. 14 do Provimento CNJ n. 143/2023 em um ano; iv) as Corregedorias Estaduais, doravante: (a) instem os serviços com atribuição de registro de imóveis a informarem a alíquota do acervo a ser digitalizada, digitada e indexada, bem como os planos de ação contratados com termo “*a quo*” e “*ad quem*”; e (b) avaliem os dados que receberem e determinem as adequações necessárias para finalização dos trabalhos até a data final indicada no inciso III do art. 14 do Provimento CNJ n. 143/2023, comunicando o resultado à Corregedoria Nacional da Justiça.

Ante o exposto, considerando que este relatório reflete a síntese da deliberação unânime dos membros da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR, nos termos do art. 220-H, §1º, do Provimento CNJ n. 149/2023, submeto-o à apreciação do Exm. Senhor Ministro Corregedor Nacional.

Brasília-DF, data registrada pelo sistema.

**Liz Rezende de Andrade**

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Coordenadora da Câmara de Regulação do Agente Regulador do ONR

Altera o prazo para transposição integral de todas as matrículas para fichas soltas e para disponibilização dos dados estruturados do Livro n. 4 - Indicador Real e do Livro n. 5 - Indicador Pessoal, previstos no inciso III do artigo 14 e no caput do art. 15 do Provimento n. 143, de 25 de abril de 2023.

O **CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, §4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, §4º, I e III, e 236, §1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da lealdade, da boa-fé, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** o requerimento formulado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e a Decisão 1864429, proferida nos autos do processo SEI 02492/2024,

**Art. 1º** O Provimento n. 143, de 25 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14.....

III – em qualquer hipótese, até 25/05/2025. (NR)

.....

Art. 15. Para fins de pesquisas para localização de bens, até 25/05/2025, os oficiais de registro de imóveis disponibilizarão os dados estruturados do Livro n. 4 - Indicador Real e do Livro n. 5 - Indicador Pessoal, para acesso remoto por intermédio do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC (art. 8º, § 3º, inciso III, art. 9º, parágrafo único, inciso II, e arts. 15 a 23 do Provimento n. 89, de 18 de dezembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça). (NR)

.....

**Art. 2º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**